



**GABINETE DO PREFEITO**

OFICIO GP Nº 099/2022

Orocó (PE), 09 de junho de 2022

Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, a **LEI Nº 914/2022**, Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Orocó-PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021e dá outras providências

Nestes termos agradecemos o apoio que sempre contamos na apreciação e aprovação de Projetos de Leis inerentes ao interesse do nosso Município.

Atenciosamente,

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY  
-Prefeito Municipal-

29/06/2022  
Recebido  
VITÓRIA CAMMERMANN F. ALVES  
Câmara Municipal de Vereadores  
Orocó - PE  
Vitória Cammern Ferreira Alves  
Secretaria - Mat. 088



LEI N° 914/2022

Dispõe sobre o reparelamento e parcelamento de débitos do Município de Orocó-PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OROCÓ**, Estado do Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparelamento dos débitos do Município de Orocó com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo Previdenciário do Município de Orocó – FUNPREOR, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparelamento, com dispensa da multa.

**Parágrafo único.** Em caso de reparelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a



data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 25 dos meses subsequentes.

**Art. 7º** O Fundo Previdenciário do Município de Orocó – FUNPREOR deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

**Art. 8º** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Orocó, Estado de Pernambuco, em 09 de junho de 2022.

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY  
Prefeito Municipal



## ATO DE SANÇÃO Nº 008/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a Lei Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Orocó-PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021 e dá outras providências .” Tombada sob nº. 914, de 09 de junho de 2022.- Publique-se, nos termos e na forma da lei

Gabinete do Prefeito, em 09 de junho de 2022.

  
GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY  
-Prefeito Municipal-